SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
SEDE – SETOR DE AUTARQUIAS SUL – SAUS – QUADRA 05 – BLOCO I
TELS.: (0xx61) 3224-0202/224-5316/3224-0493 – FAX: (0xx61) 3224-3277
CEP 70070-050 – BRASÍLIA – DF
e-mail: cfq@cfq.org.br

Processo Nº CFQ/ **21.456/2016**

Nome: ***CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 8ª REGIÃO – CRQ – VIII (ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO)***

Comissão Relatora: ***ABIAS MACHADO, JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO E DALTON RODRIGUES***

Parecer:

Sr. Presidente

Srs. Conselheiros,

HISTÓRICO:

O presente processo é oriundo do Conselho Regional de Química da 8ª Região – CRQ – VIII que trata da modificação do Regimento Interno do Conselho acima, tendo o mesmo vindo ao Conselho Federal de Química para exame e homologação deste Conselho.

Durante a leitura percebemos determinados pontos apresentando pequenas discordâncias com a legislação do químico, os quais procedemos as devidas correções para se coadunarem.

Abaixo a integra do novo Regimento Interno do CRQ 8ª Região:

REGIMENTO INTERNO DO

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 8ª REGIÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, SEDE E FORO.

Art. 1º - O Conselho Regional de Química VIII Região, nesse Regimento designado por CRQ-VIII, com sede na cidade de Aracaju, com jurisdição no Estado de Sergipe é uma Autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público interno, com

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 107 Rubrica

autonomia administrativa, financeira e patrimonial, instituído de acordo com a Lei 2.800 de 18 de junho de 1956, publicada no DOU de 25 do mesmo mês e ano e constituído de conformidade com a Resolução Normativa (RN) nº 02 de 08/07/1957 do Conselho Federal de Química designado por CFQ, que dispõe sobre a organização dos Conselhos Regionais de Química.

Art. 2º - A responsabilidade administrativa, patrimonial e financeira do CRQ-VIII cabe ao seu Presidente, que fará a prestação de contas em conformidade com o §2º do art. 34 da Lei nº 2.800/56.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRQ-VIII

Art. 3º - O CRQ-VIII é constituído por brasileiros natos ou naturalizados registrados e em situação regular no referido Conselho e, conforme o Art. 1º da RN 142 do CFQ tem a seguinte composição:

a) Um Presidente eleito por maioria simples dos votos dos Conselheiros Regionais, em eleição realizada segundo os ditames a Resolução Normativa nº 205 do Conselho Federal de Química, cujo mandato será de 3 (três) anos.

b) 2 (dois) engenheiros químicos ou equivalentes, 2 (dois) químicos industriais ou equivalentes, um bacharel ou equivalente e um técnico químico ou equivalente, Conselheiros Regionais Efetivos representantes de Sindicatos e Associações Profissionais da área da química, eleitos em Assembleia de Delegados Eleitores dessas mesmas entidades profissionais devidamente cadastrados no CRQ, como determinam o Art. 14 da Lei 2.800/56 e as RNs 106, 140, 143, 171 e 175 do CFQ e outras que venham a regular a matéria.

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
Fl. nº
Rubrica

c) Um engenheiro químico ou equivalente, um químico industrial ou equivalente e um bacharel em química ou equivalente, Conselheiros Regionais Efetivos representantes de Instituições de Ensino que mantenham cursos da área da química, eleitos em Assembleia de Delegados Eleitores dessas mesmas entidades, profissionais devidamente cadastrados no CRQ, como determinam o Art. 14 da Lei 2.800/56 e as RNs 155 e 170 do CFQ e outras que venham a regular a matéria.

§ 1º - Nas mesmas condições será eleito um Conselheiro Suplente para cada categoria profissional.

§ 2º - O mandato desses Conselheiros tem inicio na data da posse e término em 04 de dezembro, 3 (três) anos após.

Art. 4º - Os mandatos do Presidente e dos Conselheiros Regionais são honoríficos, sendo permitida a reeleição.

Art. 5º - Anualmente devem realizar-se Assembleias de Delegados Eleitores representantes de Sindicatos e Associações Profissionais e de Delegados Eleitores representantes de Instituições de Ensino, separadamente, para a renovação de 1/3 (um terço) dos Conselheiros.

Art. 6º - Em caso de morte, renúncia ou perda de mandato de um Conselheiro Efetivo, que se constituem em vacância do cargo, o seu Suplente assumirá o cargo para completar o mandato do substituído e deverá ser eleito um novo Suplente na próxima Assembleia de Delegados Eleitores. Caso a vacância se dê com o Suplente, o cargo deverá ser preenchido por eleição na próxima Assembleia de Delegados Eleitores.

Art. 7º - Perderá seu mandato o Conselheiro que faltar sem licença prévia do CRQ VIII, a 6 (seis) reuniões, consecutivas ou não, no prazo de 1 (um) ano, contados a partir da 1ª falta.

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 169 Rubrica

Art. 8º - Sempre que for concedida licença a um Conselheiro Efetivo, deverá ser convocado o seu Suplente.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS DO CRQ-VIII

Art. 9º - É objetivo do CRQ-VIII garantir à sociedade a adequada utilização da atividade química, procedendo da seguinte forma:

a) registrando empresas com atividade básica na área da química;

b) registrando profissionais da química que estejam exercendo atividade na área da química;

c) zelando para que a ética profissional seja cumprida;

d) estimulando ou promovendo a realização de atividades, com vistas à motivação e divulgação da profissão e desenvolvimento dos profissionais;

e) exercendo ação de fiscalização orientadora junto a empresas e órgãos públicos;

f) exercendo ações em defesa dos profissionais para o cumprimento da Lei 2.800/56, do Decreto-Lei 5.452/43, do Decreto 85.877/91 e de outros instrumentos legais/normativos que venham a regular a matéria;

g) Cumprir as atribuições relacionadas no Art. 13 da Lei 2.800/56.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO CRQ-VIII

Art. 10 – O CRQ-VIII é constituído de:

a) órgão deliberativo – Plenário;

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 170 Rubrica

b) órgãos executivos – Presidência e Diretoria;

c) estrutura organizacional administrativa.

§ 1º- A Diretoria é composta de um Vice Presidente, um 1º Secretário e um 1º Tesoureiro.

§ 2º – Para melhor desempenho de suas atividades, o CRQ-VIII poderá valer-se de assessorias e câmaras técnicas especializadas.

CAPÍTULO V
DO PLENÁRIO DO CRQ-VIII

Art. 11 - O Plenário, órgão deliberativo do CRQ-VIII, é constituído pelos Conselheiros Regionais Efetivos e seus respectivos Suplentes, estes quando no exercício do cargo de Conselheiro Efetivo.

Parágrafo Único – A direção do Plenário cabe ao Presidente do CRQ-VIII.

Art. 12 – Respeitada a hierarquia e a legislação, as decisões do Plenário são soberanas.

Art. 13 – São atribuições do Plenário:

a) tomar conhecimento de documentos, recebidos e enviados, relativos aos processos que tramitam no CRQ-VIII e de outros que a presidência do CRQ-VIII julgar necessários, bem como dos despachos e providências relativos aos mesmos;

b) eleger a Diretoria do CRQ-VIII;

c) aprovar a estrutura organizacional administrativa do CRQ-VIII e os instrumentos para sua gestão;

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 171 Rubrica

d) elaborar o calendário de sessões plenárias ordinárias;

e) aprovar a realização de sessões plenárias extraordinárias;

f) aprovar a previsão orçamentária;

g) julgar os processos relatados em Plenário;

h) aprovar as prestações de contas do CRQ-VIII;

i) aprovar o relatório anual de atividades do CRQ-VIII;

j) apreciar planos e programas de divulgação e motivação da profissão apresentados;

k) criar e dissolver câmaras técnicas e comissões especiais;

l) propor e aprovar deliberações;

m) criar prêmios e conceder homenagens a estudantes e profissionais da área da química;

n) apreciar convênios a serem firmados com instituições públicas e privadas;

o) apreciar matéria de competência do CRQ-VIII submetida pelo Presidente;

p) estabelecer critérios para determinar o âmbito da responsabilidade técnica de profissionais da química;

q) zelar pelo cumprimento deste Regimento;

r) discutir e aprovar "ad-referendum" do CFQ as alterações deste regimento;

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 172 Rubrica

§ 1º - A critério do Plenário, quando a deliberação prevista na letra "I" deste artigo tratar de assunto de interesse público, deverá ser dada divulgação em órgão oficial, devendo a deliberação conter número de ordem, em sequência cronológica, e data de expedição.

§ 2º - As deliberações que versarem sobre o mesmo assunto poderão ser editadas com o mesmo número de ordem, seguido de dois algarismos identificadores de sua reedição e deverá conter a íntegra da Deliberação com a nova redação.

CAPÍTULO VI

DA ORDEM DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO DO CRQ-VIII

Art. 14 – O Plenário exercerá as funções de sua competência em sessões plenárias presididas pelo Presidente do CRQ-VIII.

Parágrafo Único – As Sessões poderão ser ordinárias ou extraordinárias.

Art. 15 – As sessões ordinárias seguirão o calendário estabelecido pelo Plenário no final do ano anterior e mantido ou retificado no final do 1º semestre do ano em curso.

Art. 16 – As sessões extraordinárias, propostas pelo Presidente e aprovadas pelo Plenário, destinam-se a deliberação de assuntos urgentes, que devem ser apreciados entre sessões ordinárias agendadas.

Art. 17 – Em condições normais, as sessões plenárias contarão com as presenças do Presidente e dos Conselheiros.

§ 1º - O Presidente poderá convocar membros da Câmara Técnica de Apoio às sessões plenárias.

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
Fl. nº 173
Rubrica

§ 2º - Por deliberação do Plenário e a convite do Presidente, poderão participar, também, convidados que poderão fazer uso da palavra, sem direito a discussão ou voto.

Art. 18 – A convite do Presidente os Conselheiros Suplentes poderão participar dos trabalhos de Plenário, relatando e discutindo processos, porém não terão direito a voto, exceto quando estiver representando seu respectivo Conselheiro Titular.

Art. 19 – A sessão plenária poderá ser cancelada por decisão do Presidente ou por deliberação do Plenário.

Art. 20 – A sessão plenária somente poderá ser realizada com a presença da maioria simples dos Conselheiros Regionais Efetivos.

Parágrafo Único – Em caso de falta de quórum, o Presidente declarará expressamente a impossibilidade de realização da Sessão.

Art. 21 – A sessão plenária constará de duas partes: expediente e ordem do dia.

Art. 22 – Durante o expediente, serão tratados assuntos de interesse do CRQ-VIII.

Art. 23 – Durante a ordem do dia serão discutidos e julgados pelo Plenário os processos de PJ e PF relatados pelos Conselheiros, e os processos envolvendo assuntos relativos à ética profissional relatados por membro da Câmara de Ética Profissional.

Art. 24 – Numa mesma data poderão ser realizadas duas sessões ordinárias:

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 74 Rubrica

a) quando na ordem do dia forem julgados processos de Pessoa Jurídica (PJ) e de ética profissional;

b) quando na ordem do dia forem julgados processos de Pessoa Física (PF).

Art. 25 – Os processos poderão ser pré-analisados por assessorias técnicas que enviarão sugestão de parecer ao Plenário do CRQ VIII.

Art. 26 – O Secretário do CRQ VIII organizará a pauta da ordem do dia da sessão plenária, distribuindo os processos aos relatores, com a respectiva sugestão de parecer, sempre que possível 5 (cinco) dias antes da realização da sessão plenária, procurando distribuir os processos, por assuntos relativos à especialização de cada relator.

Art. 27 – O Secretário do CRQ VIII organizará também a pauta do expediente da sessão plenária, inserindo os assuntos definidos pelo Presidente e os sugeridos pelos Conselheiros do CRQ-VIII.

Art. 28 – O Conselheiro Relator deverá apresentar seu parecer no Plenário, na sessão subseqüente ao recebimento do processo.

Parágrafo Único – Caso essa condição não seja obedecida, e nem tenha sido pedida a prorrogação de prazo, o Presidente deverá designar outro Conselheiro Relator.

Art. 29 – O processo envolvendo matéria relativa à ética Profissional será encaminhado ao Plenário para julgamento com base no parecer da Comissão de Ética e deverá seguir as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Federal de Química.

Art. 30 – Após a leitura de um parecer, este será posto em discussão.

§ 1º - A palavra será concedida aos presentes na ordem que for solicitada.

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 175 Rubrica

§ 2º - Cada inscrito terá o tempo máximo de 5 minutos para expor suas considerações.

§ 3º - O inscrito que estiver com a palavra poderá, a seu critério, conceder apartes, respeitando seu tempo máximo de 5 (cinco) minutos.

Art. 31 – O processo em discussão poderá baixar em diligência por decisão do Plenário.

Art. 32 – Os Conselheiros Efetivos poderão pedir vista do processo durante a discussão de um parecer.

§ 1º - O pedido da vista interromperá a discussão.

§ 2º - O processo deverá ser devolvido até a data da reunião ordinária seguinte, com a manifestação por escrito do autor do pedido de vista.

§ 3º – O pedido de vista poderá ser renovado quando, ao processo se juntarem novos documentos.

§ 4º – Caso os prazos não sejam cumpridos, o processo será relatado normalmente.

Art. 33 – Os Conselheiros Efetivos poderão pedir a palavra, a qualquer momento, para levantar questão ordem.

§ 1º - A questão de ordem, dirigida ao Presidente, objetivará manter a plena observância das disposições legais e regimentais.

§ 2º - A questão de ordem deverá ser formulada com objetividade, com citação dos dispositivos que sejam considerados infringidos.

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 176 Rubrica

§ 3º - A questão de ordem será resolvida conclusivamente pelo Presidente.

§ 4º - Não será lícito renovar, mesmo em termos diversos, questão de ordem já resolvida.

Art. 34 – Caberá ao Presidente encerrar a discussão, uma vez esgotados os inscritos, colocando o parecer em votação.

Art. 35 – As decisões do Plenário do CRQ – VIII serão tomadas pelo voto da maioria dos Conselheiros Efetivos **e/ou Suplentes**, quando no exercício Legal de suas competências, presentes à Sessão e não impedidos de votar.

Parágrafo Único – Em caso de empate na votação, o Presidente exercerá o voto de Minerva.

Art. 36 – Considera-se impedido de **votar e de relatar**, o Presidente ou Conselheiro que figurar como parte interessada ou quando o interessado for cônjuge, companheiro, parente ou pessoa afim, até o terceiro grau, ou pessoas físicas ou jurídicas com quem o Presidente ou Conselheiro mantenha ou tenha mantido relações de exercício profissional, ou ainda, com quem esteja litigando judicial ou administrativamente.

Parágrafo Único – O Conselheiro Relator **deverá** declarar-se suspeito ou impedido, sendo substituído por novo Relator, designado pelo Presidente.

Art. 37 – Também se considera impedido de relatar processo o Conselheiro que estiver na mesma condição descrita no Art. 36 deste Regimento.

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
Fl. nº 177
Rubrica

Art. 38 – Os assuntos discutidos no expediente poderão ser colocados em votação se o Presidente julgar necessário, valendo as mesmas regras estipuladas nos Art. 30 na fase de discussão e no Art. 35 na fase de decisão.

Art. 39 – Caso o parecer do Conselheiro Relator não seja aprovado pelo Plenário, o Presidente deve buscar junto aos Conselheiros solução para o problema apresentado.

Parágrafo Único – O Conselheiro Relator que tiver seu parecer modificado ou rejeitado pelo Plenário poderá solicitar que seu voto conste de ata.

Art. 40 – O Presidente fará cumprir as decisões do Plenário.

§ 1º - Se considerar inconveniente uma decisão do Plenário, o Presidente poderá sustar sua aplicação, **justificando detalhadamente as razões do veto ou da sustação, submetendo-o, posteriormente a uma nova análise e decisão do plenário**.

§ 2º - No prazo máximo de 30 dias, contados a partir do seu ato, será convocada reunião para novo julgamento.

§ 3º - Qualquer decisão que o Plenário vier a tomar, nesse novo julgamento, pelo voto favorável de dois terços dos Conselheiros Efetivos **e/ou Suplentes,quando no exercicio legal de suas competências,presentes à sessão e não impedidos de votar**, a decisão entrará em vigor imediatamente.

Art. 41 – O Plenário do CRQ-VIII poderá aprovar Deliberações desde que:

a) não contrariem a Lei 2.800/56, Decreto Lei 5.452/43, Decreto 85.877/81, RNs do CFQ e outros instrumentos legais/normativos que venham a regular a matéria;

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 178 Rubrica

b) procurem regulamentar assuntos não regulados pelas RNs e ROs do CFQ;

c) esclareçam pontos não bem definidos nessas RNs e ROs do CFQ;

d) regulamentem procedimentos administrativos internos.

Parágrafo Único – As deliberações referidas nas alíneas "b" e "c" deverão ser submetidas ao "referendum" do CFQ.

Art. 42 – Após o encerramento de cada sessão será gerada uma ata que, após leitura e aprovação pelo Plenário, será assinada pelo Secretário, Presidente e Conselheiros Presentes.

CAPÍTULO VII
DA PRESIDÊNCIA DO CRQ-VIII

Art. 43 – A Eleição e o Mandato do Presidente do CRQ-VIII devem respeitar o que está determinado no inciso "a" do Art. 3º deste Regimento.

§ 1º - No caso de vacância do cargo ou impedimento do Presidente assumirá o Vice-Presidente.

§ 2º - Caso a vacância do cargo de Presidente ocorra em período superior a seis meses do término do seu mandato, será eleito, dentro de sessenta dias em sessão plenária, novo Presidente para completar o mandato.

§ 3º - É permitida a reeleição para o cargo de Presidente conforme Art. 4º deste regimento.

Art. 44 – São atribuições do Presidente:

a) executar e fazer cumprir este Regimento;

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 179 Rubrica

b) ser responsável administrativa e financeiramente pelo CRQ-VIII;

c) fazer anualmente a prestação de contas do CRQ-VIII ao órgão federal competente, em conformidade com o § 2º do Art. 34 da Lei nº 2.800/56.

d) cumprir e fazer cumprir a legislação profissional, as resoluções do CFQ, deliberações e decisões do **Plenário** do CRQ-VIII;

e) dar posse aos Conselheiros e Diretores do CRQ-VIII;

f) expedir portarias quando necessárias;

g) convocar as sessões plenárias e tomar as providências necessárias para o funcionamento das mesmas;

h) convocar os delegados eleitores para as Assembléias que elegem os Conselheiros Regionais;

i) presidir as Assembléias de Delegados Eleitores do CRQ-VIII;

j) despachar correspondência do CRQ-VIII;

k) assinar os acórdãos do CRQ-VIII, juntamente com os Conselheiros Relatores dos processos, assim como as Atas das sessões plenárias com o Secretário e Conselheiros Efetivos;

l) convocar os Conselheiros Suplentes;

m) aprovar o quadro funcional do CRQ-VIII e determinar a política de relações de trabalho;

n) nomear os funcionários, inclusive para cargos em comissão, do CRQ-VIII;

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 180 Rubrica

o) representar o CRQ-VIII perante os Poderes Públicos e terceiros;

p) constituir procurador com cláusula "ad judicia" para representar o CRQ-VIII perante o Judiciário, a fim de satisfazer o Art. 16 da Lei 2.800/56;

q) assinar os livros e balancetes contábeis;

r) propor previsão orçamentária e respectivas reformulações para aprovação do Plenário;

s) assinar com o Tesoureiro: os cheques, ou quaisquer outros instrumentos, necessários aos pagamentos, de acordo com a previsão orçamentária, solicitação de saldo, solicitação de extratos bancários, solicitação de talões de cheque, autorização de movimentação do FGTS, convênios e demais documentos bancários, atribuição esta, delegável na forma do parágrafo primeiro deste Artigo.

t) autorizar aquisição, alienação ou oneração de bens móveis e imóveis do CRQ-VIII;

u) assinar todos os termos dos procedimentos licitatórios ou de suas dispensas, bem como julgar os eventuais recursos neles interpostos;

v) subscrever as certidões, carteiras profissionais, notificações de multas e imposição de penalidades emitidas ou aplicadas pelo CRQ-VIII;

w) determinar a lavratura de intimação;

x) convocar e presidir reuniões da Diretoria;

y) zelar pela eficiência e dignidade do CRQ-VIII;

z) demais atribuições mencionadas em outros Artigos deste Regimento;

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 181 Rubrica

§1º - O Presidente poderá delegar as atribuições de que tratam as alíneas "j", "o", "p", "s", "u", "v" e "w" ao superintendente ou a outros funcionários do CRQ VIII, no exercício da gestão administrativa que lhe compete sem prejuízo do que estabelece o Art. 17 da Lei 2800/56.

§2º - A delegação, de que trata o parágrafo anterior, será formalizada por portaria ou procuração por instrumento público ou particular, conforme o ato exigir, contendo a especificação e os limites dos poderes delegados, vedada a subdelegação quando não expressamente autorizada no ato.

§3º - Em caso de portaria, deverá ser formalizada com número de ordem, em seqüência cronológica, e data de expedição e publicada no Diário Oficial, para a eficácia do ato.

§4º - A delegação de poderes pelo Presidente terá vigência a partir da data da lavratura e assinatura do ato ou de sua publicação, no caso de portaria, e vigorará até a data final do mandato do Presidente, consideradas as suas reeleições e observadas as seguintes disposições:

a) a delegação será revogável a qualquer tempo de forma expressa pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente, quando no exercício da presidência;

b) a revogação exigirá as mesmas formalidades adotadas para a delegação;

c) os atos praticados manterão a sua eficácia jurídica se não forem expressamente revogados.

CAPÍTULO VIII
DA DIRETORIA DO CRQ-VIII

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 182 Rubrica

Art. 45 – A Diretoria do CRQ-VIII é um órgão executivo, constituída por um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 1º Tesoureiro.

§ 1º - Os cargos, aos quais se refere este artigo, devem ser ocupados por Conselheiros Efetivos, eleitos anualmente pelo Plenário, em escrutínio secreto, por maioria de votos dos Conselheiros Efetivos e/ou Suplentes, **quando no exercício legal de suas competências,presentes à sessão e não impedidos de votar** em sessão plenária, na última reunião do mês de dezembro de cada ano. Se os candidatos, aos referidos cargos, forem únicos, poderão ser eleitos por aclamação.

§ 2º - Em caso de empate, será feito novo escrutínio entre os candidatos empatados e persistindo o empate, o Presidente exercerá o voto de Minerva.

§ 3º - Os mandatos dos membros da Diretoria serão de um ano, sendo permitida a reeleição;

§ 4º - Em caso de vacância de qualquer um dos cargos, este será preenchido na primeira Sessão Plenária após o ocorrido, mediante eleição, conforme o que está determinado no § 1º deste artigo, completando o eleito, o mandato do sucedido.

§ 5º - O Presidente dará posse aos membros da Diretoria logo após a eleição.

Art. 46 – Compete ao Vice-Presidente:

a) substituir o Presidente em seu impedimento, falta ou licença e sucedê-lo em caso de vacância, respeitado o disposto no Art. 44 deste Regimento;

b) superintender os serviços de fiscalização do Conselho;

c) organizar e mandar executar os serviços de fiscalização, de acordo com a Legislação vigente;

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 183 Rubrica

d) mandar registrar as dívidas ativas para cobrança executiva das mesmas;

e) **propor multas e demais punições, remetendo-as ao Presidente ou ao setor jurídico, quando aprovadas pelo Conselho;**

f) participar de reuniões da Diretoria;

g) desempenhar as funções que lhe forem atribuídas pelo Presidente;

h) executar funções descritas na alínea "s" do Art. **44**, conjuntamente com o Presidente, no caso de impedimentos, faltas ou licenças concomitantes do 1º Tesoureiro;

i) atuar como relator e vogal nas sessões plenárias.

Art. 47 – Durante seu impedimento, falta ou licença, o Vice-Presidente terá como substituto, sucessivamente, o 1º Secretário, o 1º Tesoureiro ou o Conselheiro mais antigo presente.

Art. 48 – Compete ao 1º Secretário:

a) fazer ou mandar fazer a correspondência do CRQ-VIII de acordo com o Presidente, bem como responsabilizar-se pela redação das atas das reuniões do CRQ-VIII, remetendo cópias aos Conselheiros;

b) ler em sessão plenária o expediente e dar-lhe o destino indicado pelo Presidente;

c) orientar a redação e a publicação, quando for o caso, de decisões, debates, pareceres e acórdãos do Plenário;

d) preparar e ler as atas da sessão plenária e das reuniões da Diretoria;

e) participar de reuniões da Diretoria;

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 184 Rubrica

f) determinar a preparação dos acórdãos pelo plenário;

g) atuar com o relator e vogal nas sessões plenárias;

h) desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas pelo Presidente.

Art. 49 –Parágrafo Único – No caso de ausência do 1º Secretário, o Presidente designará um Secretário *ad hoc* para a respectiva sessão plenária.

Art. 50 - Compete ao 1º Tesoureiro:

a) providenciar os pagamentos, sob qualquer forma, autorizados pelo Presidente, assinando os respectivos cheques, ou outras formas de pagamentos, em conjunto com este, ou com aquele ao qual forem delegados poderes para esse fim;

b) da mesma forma expressa na alínea anterior deste artigo, deverá providenciar solicitações de saldo e extratos bancários, solicitações de talões de cheques, autorização de movimentação do FGTS, convênios e demais documentos bancários;

c) participar de reuniões da Diretoria;

d) atuar como relator e vogal nas sessões plenárias.

CAPÍTULO IX
DAS CÂMARAS TÉCNICAS DO CRQ-VIII

Art. 51 – Conforme determinado no inciso "k" do Art. 13 deste Regimento, é competência do Plenário do CRQ-VIII criar e dissolver Câmaras Técnicas.

Art. 52 – As Câmaras Técnicas poderão ser constituídas pelo Presidente, Conselheiros, Assessores, Funcionários do CRQ-VIII e ainda por profissionais da química convidados, registrados e em situação regular nos Conselhos de Química.

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 185 Rubrica

Art. 53 – A Câmara Técnica de Ética Profissional, constituída por 3 (três) Conselheiros Efetivos e um Conselheiro Suplente, tem por funções:

a) instruir os processos disciplinares para apuração dos fatos, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos itens V e VI da RO 9593 de 13/07/2000, do CFQ;

b) determinar a intimação das pessoas, partes, testemunhas e outras, para que sejam tomados os respectivos depoimentos;

c) promover perícias e demais provas ou diligências consideradas necessárias à instrução do processo;

d) emitir parecer conclusivo, submetendo-o a julgamento do Plenário do CRQ-VIII;

e) emitir relatórios que se fizerem necessários.

Art. 54 – A Câmara Técnica de Ensino, constituída por 2 (dois) Conselheiros representantes de instituições de ensino, tem por funções:

a) analisar currículos e ementas das disciplinas dos cursos da área da Química;

b) visitar instituições de ensino para avaliar suas condições de funcionamento e apresentar sugestões;

c) propor alterações curriculares;

d) sugerir e discutir as atribuições profissionais dos egressos de cursos da área da Química;

e) estabelecer as atribuições profissionais quando delegada pelo CFQ.

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 186 Rubrica

Parágrafo Único – Para melhor desenvolver seu trabalho, esta Câmara Técnica pode ser assessorada por comissões de setores do ensino da área da Química.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 – A critério da Diretoria do CRQ-VIII, serviços podem ser terceirizados.

Art. 56 – A Diretoria do CRQ-VIII pode credenciar Delegados Representantes, estabelecendo suas atribuições.

Parágrafo Único – Os Delegados Representantes, brasileiros natos ou naturalizados, deverão ser obrigatoriamente profissionais da Química registrados e em situação regular no CRQ-VIII.

Art. 57 – Os casos omissos e as modificações deste Regimento devem ser aprovados pelo Plenário do CRQ-VIII e, após referendo do CFQ, serão incorporadas ao mesmo.

Art. 58 – Todos os atos praticados pelo Plenário do CRQ-VIII, e ainda os que tiverem sido praticados por meio do Presidente do CRQ-VIII, até a data de início da vigência deste Regimento, ficam expressamente ratificados.

Art. 59 – O Presidente, Conselheiros, Delegados Eleitores, Delegados Representantes, Membros de Câmaras Técnicas e Funcionários do CRQ-VIII terão direito a diárias, ajuda de custo, jetom, auxilio de representação e reembolso de despesas de transporte, quando for o caso, para desempenhar atividades de interesse do CRQ-VIII, obedecendo ao determinado nas Portarias e Deliberações do CRQ-VIII em acordo com o estabelecido na **RO nº 24.534 de 19/05/16 e RN nº 265 de 25/08/16 do CFQ**, e outras que vierem regular o assunto.

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 187 Rubrica

Art. 60 – Este Regimento Interno, depois de referendado pelo CFQ, entrará em vigor a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da **União**, ficando revogado o Regimento Interno anterior.

Sala de Reuniões, 18 de maio de 2017.

Jesus Miguel Tajra Adad
Presidente do Conselho Federal de Química

VOTO:

A Comissão após análise do processo de Regimento Interno do CRQ – VIII pelo Setor Juridico do Conselho Federal de Química, resolve aprovar o Regimento Interno com as modificações sugeridas no âmbito da Comissão e do Setor Jurídico, conforme cópia em anexo nesse parecer.

Brasília, 18 de maio de 2017.

ABIAS MACHADO

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO

DALTON RODRIGUES
- Comissão Relatora-

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
Fl. nº 188
Rubrica

AM/JROF/DR/eh/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
SEDE – SETOR DE AUTARQUIAS SUL – SAUS – QUADRA 05 – BLOCO I
TELS.: (0xx61) 3224-0202/224-5316/3224-0493 – FAX: (0xx61) 3224-3277
CEP 70070-050 – BRASÍLIA – DF
e-mail: cfq@cfq.org.br

ACÓRDÃO

O CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, em sua reunião de 17, 18 e 19/05/2017 analisando o processo ***CFQ nº 21.456/16,*** oriundo do Conselho Regional de Química da ***8ª*** Região ***(CRQ VIII Proc nº 245/16, Ofício nº 245 de 30/06/16)*** em que o(a) interessado(a) ***CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – 8ª REGIÃO***, que aqui deu entrada solicitando a modificação do Regimento Interno, resolveu acompanhar a Comissão que votou no sentido de ***aprovar o Regimento Interno com as modificações sugeridas no âmbito da Comissão e do Setor Jurídico.***x.x.x.x.x.x.x.

Brasília, 18 de maio de 2017.

ABIAS MACHADO

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO

DALTON RODRIGUES
-Comissão Relatora-

JESUS MIGUEL TAJRA ADAD
Presidente do CFQ

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
Fl. nº 189
Rubrica

eh/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
SEDE – SETOR DE AUTARQUIAS SUL – SAUS – QUADRA 05 – BLOCO I
TELS.: (0xx61) 3224-0202/224-5316/3224-0493 – FAX: (0xx61) 3224-3277
CEP 70070-050 – BRASÍLIA – DF
e-mail: cfq@cfq.org.br

DESPACHO

PROC.CFQ Nº: ***21.456/16***
PROC. CRQ Nº: ***245/16***
OF. CRQ Nº: ***245 de 30/06/16***

Devolva-se o presente processo ao ***CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 8ª REGIÃO***, conforme decisão tomada na **595ª** Reunião Plenária, através da Resolução Ordinária (RO) nº ***25749*** do seguinte teor: O Conselho Federal de Química, no uso de suas atribuições, aprovou por unanimidade, o parecer da Comissão de análise do Regimento Interno constituída pelos Conselheiros: ***ABIAS MACHADO***, ***JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO*** e ***DALTON RODRIGUES*** referente ao processo ***CFQ nº 21.456/16*** originado do processo ***CRQ VIII - nº 245/16*** pelo ofício ***CRQ - VIII nº 245 de 30/06/16*** de interesse do(a) ***CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – 8ª REGIÃO – CRQ VIII - ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO,*** que votou no sentido de ***aprovar o Regimento Interno com as modificações sugeridas no âmbito da Comissão e do Setor Jurídico.***x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

Brasília, 18 de maio de 2017.

JESUS MIGUEL TAJRA ADAD
Presidente do CFQ

EXPEDIDO
OF. CFQ Nº 0442
29/06/2017

eh/2017.

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
Fl. nº 190
Rubrica